TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **3**
1ªSECAM - Pautas 3
1ªSECAM - Atas 3
1ªSECAM - Acórdãos 3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **3**
2ªSECAM - Pautas 4
2ªSECAM - Atas 4
2ªSECAM - Acórdãos 4
ATOS DE RELATORIA **4**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 13
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 15
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 15
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 15
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 15
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 15
Conselheira Substituta MURYEL HEY 15
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 15
CORREGEDORIA-GERAL **15**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 15
OUVIDORIA DE CONTAS **16**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **16**
ATOS DIVERSOS **16**
Resenhas de Distribuição 16
Editais 17
Despachos 17
Informações 19
Atos de Alerta Municipais 19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **19**
ATOS NORMATIVOS **19**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **20**
GP - Despachos 20
GP - Termo de Ajuste de Gestão 21
GP - Portarias 21
LICITAÇÕES E CONTRATOS **22**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 ..... **23**
Tribunal Pleno 23
Primeira Câmara 23
Segunda Câmara 23
Corregedoria-Geral 23
Ministério Público de Contas 23
Conselheiros – Diretores de Gabinete 23
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 23
Inspetorias de Controle Externo 23
Administrativo 23

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-774227/25
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3404/25 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro do Tribunal. Requerimento administrativo. Conselheiro. Indenização de férias não usufruídas. Exercício de 2025. Pelo deferimento.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Processo de Membro do Tribunal por meio do qual o Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com embasamento na absoluta necessidade de serviço, pugna pela indenização das férias ainda não usufruídas, alusivas ao exercício de 2025, no total de 15 (quinze) dias.
Por meio da Informação n.º 589/2025 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas testificou que: (i) "no que se refere às férias citadas do exercício de 2025 (período aquisitivo 14/06/2024 a 13/06/2025) informa-se que o douto Conselheiro indenizou 45 dias e 2 adicionais de férias na folha de maio/2025, conforme Processo nº 200298/25, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 15 dias"; (ii) "constam pendentes 15 (quinze) dias referentes ao exercício de 2025"; e (iii) "em relação ao cálculo do montante, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014, obteve-se o montante de R$ 30.263,33 (trinta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), correspondente ao requerimento de 15 dias de indenização de férias do exercício de 2025" (fls. 1).
Diante disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 413/2025, peça 7) e o Ministério Público

de Contas (Parecer n.º 383/2025-PGC, peça n. 8) esboçaram opinativos favoráveis ao pleito em apreço.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O feito em análise tem por fundamento o disposto no artigo 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, que assegura aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná) o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.
Destarte, atendidos os requisitos constantes do artigo 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, verifico que se encontram preenchidos os elementos necessários para a sua aprovação e, por conseguinte, mostra-se viabilizada a conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias de férias não usufruídas e dois abonos de férias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta C. Corte de Contas.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2025 no valor de R$ 30.263,33 (trinta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), ao Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 15 (quinze) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2025 no valor de R$ 30.263,33 (trinta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), ao Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 10 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 45.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-761153/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3405/25 - TRIBUNAL PLENO
Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Pendências junto à Coordenadoria de Execuções e Agenda de Obrigações. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Tamarana, por intermédio de sua representante legal, Luzia Harue Suzukawa, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.
Alega, em suma, que necessita da certidão para fins de assinatura de convênios com o Governo do Estado do Paraná. Informa que o Município está cumprindo as determinações que tratam da regularização/adequação do quadro de pessoal da área de saúde, conforme documentos acostados às peças 09 a 13.
A Coordenadoria de Contas (Instrução 866/25, peça 15) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.
Por meio da Instrução 2876/25 (peça 16), a CAGE se manifestou pelo deferimento do pedido.
A Coordenadoria de Execuções (Informação 6906/25) informou que a determinação exarada no item "II" do Acórdão n. 686/24 - STP (peça 40 dos autos 664162/22) foi considerada integralmente cumprida, havendo a expedição da Certidão de Quitação de Obrigação n. 181/24 – CMEX; e com relação à pendência exarada no item "I", conforme se extrai da Instrução 4122/25 - CMEX (peça 89 do já citado processo), o prazo para integral cumprimento se encerrava em 28/11/2025. No entanto, ponderou que há pedido de prorrogação de prazo para cumprimento, o qual está sendo analisado pelo exmo. Relator, razão pela qual entendeu que a pendência pode ser afastada para fins de deferimento da certidão liberatória.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1129/25, peça 18) manifestou-se pelo deferimento do pedido, pois verificou que na agenda de obrigações consta apenas o atraso no envio do mês 10 de 2025 e em relação ao cumprimento da decisão exarada no processo 664162/22, há pedido de prorrogação de prazo para cumprimento, com parecer favorável da CAGE.
É o sucinto relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município possui as pendências citadas pela Coordenadoria de Contas (atraso na agenda de obrigações) e pela Coordenadoria de Execuções (Processo 664162/22).
Em relação ao cumprimento do Acórdão 686/24 – STP (Processo 664162/22), observa-se que a determinação constante do item "II" foi integralmente cumprida, havendo expedição de Certidão de Quitação de Obrigação, conforme consta da peça 55 dos autos originários. Em relação ao item "I" do citado Acórdão, verifica-se que, de fato, houve pedido de dilação de prazo protocolado pelo ente nos autos n. 664162/22, já tendo manifestação favorável do MPjTCE e da CAGE, à sua concessão.
Sendo assim, considerando o andamento processual da determinação constante do item "I" do Acórdão 686/24, entendo que o apontamento pode ser superado, excepcionalmente, neste momento, para fins de concessão da certidão requerida.
No tocante ao encaminhamento do SIM-AM consta em atraso somente os dados referentes ao mês 10 de 2025, conforme demonstrativo abaixo:

MUNICÍPIO DE TAMARANA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2025

Entretanto, embora o encaminhamento dos dados mensais do SIM_AM sejam imprescindíveis para análise dos índices constitucionais e da saúde financeira do Município, ou seja, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, certo é que o Município de Tamarana demonstrou que possui diversos convênios ativos e em tramitação, conforme consta da peça 03 destes autos, cuja obstaculização poderá gerar prejuízos a população e ao interesse público.
Assim, na esteira das decisões por mim exaradas em processos similares, dentre eles n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22 – S2C) e n. 260190/23 (Acórdão n. 1092/23 – S1C), acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 18) pelo deferimento da certidão requerida.
Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Tamarana, com validade de 60 dias.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - deferiR o pedido para expedir a certidão liberatória requerida pelo Município de Tamarana, com validade de 60 dias;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 10 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 45.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-760416/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-MARCELO LEITE
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3406/25 - TRIBUNAL PLENO
Certidão Liberatória. Coordenadoria de Contas pelo indeferimento por pendências na Agenda de Obrigações – Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Medidas Executórias pelo deferimento. Ministério Público de Contas pelo indeferimento diante da pendência do SIM-AM. Baixa lesividade frente ao risco de dano reverso. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guamiranga, para fins de garantia de realização de transferências voluntárias ao Município.
O Poder Executivo Municipal indicou, à peça 3, que está impedido de obter a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas devido à existência de pendências relativas à ausência de remessa do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) referente ao mês de outubro de 2025.
O Município argumenta que a exigência do SIM-AM recaiu em um período não hábil para a resposta, compreendido entre os dias 29 e 30 de novembro de 2025 (sábado e domingo), correspondente a dias sem expediente regular no âmbito municipal, sendo impossível sua regularização imediata, em razão de se tratar de período de fim de semana; assim, visando evitar prejuízos à continuidade administrativa e ao recebimento de recursos, solicitou a emissão da Certidão Liberatória em caráter excepcional.
A Coordenadoria de Contas (CCCONTAS) indicou, pela Instrução n.º 1868/25 - CCONTAS (peça 5), que não existem pendências relativas ao cumprimento dos limites e normas previstos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde; contudo, na data da emissão da referida Instrução (3 de dezembro de 2025), não havia sido regularizada a questão referente às remessas de informações do SIM-AM, havendo pendências, por isso, na Agenda de Obrigações, o que impediria a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno, e da Instrução Normativa n.º 68/12 deste Tribunal, razão pela qual se posicionou pelo indeferimento da emissão da certidão pleiteada.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) posicionou-se pelo deferimento da emissão da certidão liberatória, pois o ente requerente não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme Instrução n.º 2877/25 - CAGE (peça 6).
Por sua vez, pela Informação n.º 6910/25 - CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) concluiu que o Município estaria apto a receber a requerida certidão liberatória, não existindo pendências no âmbito de suas atribuições.
Por meio do Parecer n.º 1221/25 - 1PC (peça 8), o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo indeferimento do pedido, em vista da existência de pendências em relação à Agenda de Obrigações.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fundamentos constantes na peça inicial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º, do Regimento Interno[1], há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.
Conforme relatado, o Município esclareceu que o atraso é decorrente de situação extraordinária, proveniente do fato de que os dias para a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) corresponderam a período sem expediente regular no âmbito municipal, sendo impossível a regularização imediata por parte do Município.
Conforme consta no art. 290 do Regimento Interno, o atraso injustificado no cumprimento das obrigações referentes ao Tribunal de Contas deve ser passível de vedação na emissão da Certidão Liberatória. Entretanto, diante das justificativas apresentadas pelo ente, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade do Município.
Nesse sentido, veja-se trecho do Acórdão n.º 1265/21 – Pleno, em processo relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no qual houve o deferimento excepcional da emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais na Agenda de Obrigações:
Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida, relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, relevar a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos nº 3479/20 – STP e no Acórdão nº 1904/20 – S2C).
Além disso, ressalto o risco de dano reverso, que deve ser considerado como critério de ponderação nas decisões administrativas, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[2]. No caso concreto, a aferição desse risco mostra-se plenamente adequada, sobretudo diante da baixa lesividade da pendência em contraste com o potencial prejuízo aos munícipes caso o Poder Executivo seja impedido de receber os recursos provenientes dos convênios pretendidos.
Nesse sentido, a negativa da certidão implicaria severos prejuízos à coletividade local, pois a suspensão de transferências voluntárias compromete, de maneira irremediável, a execução de projetos e ações essenciais nas áreas de interesse público.
Logo, privar o referido Município de receber a pleiteada certidão liberatória se mostra absolutamente irrazoável, pois o impedirá de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância deles decorrentes, resultando em danos de imensuráveis dimensões a toda a população da região.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guamiranga, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].
Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].
Após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.
Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guamiranga, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5];
II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[6];
III - após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado;
IV- com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência;
V - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 10 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 45.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006):*
[...]
§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
2. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.*
3. *Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.*
4. *Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)*
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.
5. *Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.*
6. *Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)*
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 384643/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES
PROCURADOR -
DESPACHO - 1764/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido na Instrução 465/25-CAIS (Peça 21).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 10 de dezembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 669192/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARILENI RODRIGUES DIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/25
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARILENI RODRIGUES DIAS, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 10.866 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 01/10/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 288857/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: CLARICE MARIA BABINSKI DANTAS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/25
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CLARICE MARIA BABINSKI DANTAS, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 10.615 (peça 13), publicada no Diário Oficial do Município de 09/07/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 127011/22
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO: GENOVEVA DANIEL DE MATTOS, LAZARO JOAQUIM DE MATOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 116/25
Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria nº 74, publicada no Diário Oficial do Município de 22/02/2022, em benefício da Sra. GENOVEVA DANIEL DE MATTOS, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 468243/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: CIRSA ROSA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 117/25
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CIRSA ROSA DA SILVA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 10.616 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 10/07/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 633360/23
ENTIDADE: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA.
INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, GERONIMO AMILTON THOMAZI, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 2033/25
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação na autuação, para que dela seja retirado um dos Patronos da entidade, o senhor Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, conforme petição à peça 54.
Após, retornem os autos a este Gabinete, para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento, solicitada pela Coordenadoria de Contas à peça 55.
Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 446487/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2111/25
Recebo a petição e documentação juntada pela interessada Maria de Lourdes Rocha nas peças processuais 47-49. Retornem os autos à COAP para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 760882/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, LUCAS CHINEN MACHADO, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, LUIZ PAULO DAMMSKI, MARCELA REQUIAO, PAOLA CAMILA SANTOS, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2112/25
Considerando os possíveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração (peças 108/109 e 110/113), encaminhem-se, excepcionalmente, os autos à Coordenadoria de Obras Públicas[1] para que se manifeste sobre as razões do embargante.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Responsável pela instrução do feito.

PROCESSO N.º: 580183/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2113/25
Às peças 30-31, o Município de Campina Grande do Sul junta petição na qual, referindo-se às obrigações que lhe foram impostas no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 463803/16, em fase de execução, solicita:
"a) O deferimento do presente requerimento para que o prazo final para o ajuizamento integral da Execução Fiscal e a subsequente comprovação da distribuição seja prorrogado para o limite de até o décimo dia do mês subsequente ao ajuizamento.
b) O reconhecimento da regularidade da atuação municipal até o presente momento e o deferimento célere do pedido, evitando-se o prejuízo ao Município decorrente do vencimento da Certidão Liberatória em 08 de dezembro de 2025 e garantindo-se a manutenção de sua regularidade institucional, conforme decisão já deferida anteriormente."
Pelo Despacho nº 187/25-GCSTAP, o relator do presente pedido de certidão liberatória encaminha os autos a este gabinete "para conhecimento do pedido formulado à peça 31 e para adoção das providências que eventualmente entender cabíveis".
Considerando que o pedido de certidão liberatória, objeto dos presentes autos, já foi apreciado e deferido, nos termos do Acórdão nº 2819/25-STP[1], e que o requerimento acima mencionado diz respeito ao Processo nº 463803/16, de minha relatoria, entendo pertinente o desentranhamento do petitório de peças 30-31 para juntada ao expediente a que faz referência (463803/16).
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para autorizar o desentranhamento sugerido, com a posterior remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Peça 19.

PROCESSO N.º: 129421/22
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICIPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2115/25
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos às peças 60 a 61 e 64 a 66.
À Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 640463/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DIAS DE PAULA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2119/25
Considerando o contido na Instrução 775/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 270), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de FRANCISCO ALBERTO CARICATI[2].
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[3], e do art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Exclusivamente em relação ao item IV do Acordão n° 3337/20 - STP (peça 127), inalterado pelo Acordão 48/21 - STP (peça 128), reafirmado pelo Acordão n° 596/21 - STP e Acórdão nº 3228/2021 - STP (peças 200 e 224).
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 473099/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2120/25
Considerando o contido na Instrução 778/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 140), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n° 3839/23 da Segunda Câmara (peça 79).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 284150/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DOMINIAK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2121/25
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão 2967/25 - STP transitou em julgado (Certidão 1318/25 – peça 117) e que a Coordenadoria de Medidas Executórias já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 6793/25 – peça 118), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 780859/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: VINICIUS VITORETTE ARAUJO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2122/25
Trata-se de Representação encaminhada pelo senhor Vinicius Vitorette Araujo, Vereador do Município de Mandaguaçu, por meio da qual reporta supostas irregularidades no aluguel de dois imóveis para uso da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um deles destinado à Farmácia Municipal e Almoxarifado da Secretaria.
Os contratos foram celebrados após processos de inexigibilidade de licitação. Os imóveis estão situados no mesmo edifício, onde um deles ocupa o térreo e o outro o primeiro pavimento.
Na provável cópia do que aparenta ser notícia de fato apresentada ao Ministério Público do Estado, o Represente identifica vício formal nos instrumentos de contrato e no ato de declaração de inexigibilidade, que teriam, incorretamente, mencionado o inciso IV – em vez do V – do art. art. 74 da Lei de Licitações.
Sustenta que o locador dos imóveis possui débitos com o Município, o que pressuporia que a contratação prosseguiu sem a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de positiva.
Adverte que, entre a área do imóvel térreo avaliada pela Comissão e a descrita no contrato há diferença de 5,6 m2. Dessa forma, o valor do aluguel pago pelo Município não corresponderia ao efetivamente utilizado. Acrescenta que, a despeito da constatação da discrepância, não houve alteração no montante do aluguel.
A seu juízo, houve falta de planejamento, o que extrai do fato de o Município ter alugado, primeiramente, o térreo e, após um mês, o piso superior, pertencentes ao mesmo proprietário. Avalia que, se procedesse a um único processo de inexigibilidade, o ente teria economizados atos processuais e teria dado maior transparência à despesa total – de R$ 130.884,00 ao ano.
Aponta vícios na formalização do processo de inexigibilidade: falta de mapa de riscos, ausência de assinatura no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência e ausência de certificação de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis.
Além disso, cotejando o valor de aluguel do metro quadrado dos dois imóveis, defende que há excessiva disparidade, de 54,6% a maior no térreo em relação ao primeiro piso. Entende que houve sobrepreço no contrato ou subavaliação pelo Município.
Sobre a metodologia de avaliação, aduz que requisitos constantes na NBR 14.653 não foram atendidos. Observa que, possivelmente, não houve comparação entre imóveis semelhantes da região, o que seria necessário para aferir a média de valores praticados. Com efeito, não consta memorial de cálculo demonstrando como ocorreu o tratamento das diferenças entre o imóvel avaliado e os paradigmas de mercado.
Enfatiza que a falta de certificação de que não há imóveis públicos disponíveis compromete o processo de inexigibilidade, que pode, por essa carência, ser declarada irregular por este Tribunal.
Segundo o Representante, os requisitos do § 5º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21[1] não se encontram plenamente demonstrados no processo de inexigibilidade: a avalição do bem não foi feita de forma robusta – inclusive, sem justificar a suposta exacerbada diferença entre os valores dos imóveis do térreo e do primeiro piso –; não houve apresentação da certidão a que se reporta do inciso II do dispositivo em comento; e as justificativas quanto à singularidade do bem teria sido vaga.
Alerta para flagrante irregularidade: a despeito de já dispendidos mais de R$ 15.000,00 nos aluguéis, os imóveis seguiriam fechados, não sendo utilizados.
Adiciona que suas críticas ao que entende como inconsistências nos contratos teriam resultados em perseguições políticas.
Mediante o Despacho 5315/25-GP (peça 4), foi determinado o processamento do feito.
É o relatório.
Presentes os requisitos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), recebo a presente Representação.
Determino a citação do Município de Mandaguaçu, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa em relação aos fatos relatados na exordial (peça 2).
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedir o ofício de citação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do representado, o processo deverá seguir para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]
§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

PROCESSO N.º: 355840/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2123/25
Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do ente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, reitere a intimação ao Município de Pitangueiras e a seu responsável legal, o senhor Samuel Teixeira, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os apontamentos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar à peça 90, que, ao avaliar o cumprimento do Acórdão n.º 945/25 – Pleno, constatou que o Município segue concedendo pagamentos de horas extras além do permitido. A Unidade Técnica pontua que não foram apresentadas autorizações e justificativas para o pagamento de tais serviços extraordinários.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedir o ofício de citação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 195553/24
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE NAPOLI, LUCINEI PAZ TORQUATO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA ANANDA TORQUATO NAPOLI, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2124/25
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 189871/24
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, DIONISIA MARTINS CAETANO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE GERALDO FILHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2125/25
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 203444/25
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MICHEL LAUREANTI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VINICIUS VARGAS GAGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2128/25
Ao apresentar documentos de defesa, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA reitera seu pedido ventilado anteriormente de produção de prova testemunhal.
Porém, para os processos tramitados neste Tribunal, não há previsão regimental ou legal de coleta de tal espécie probatória, o que obsta o acolhimento do pedido.
Isso considerado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação de mérito. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206750/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2130/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 1709/25 (peça 97).
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 787837/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2140/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por R6 Estacionamento Rotativo Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 190/2025 do Município de São José dos Pinhais[1], que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo parquímetros multivaga e multisserviço; aplicativo para smartphone - módulo usuário, portal 'web', terminal de autoatendimento para ponto de venda (pdv), fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, software de fiscalização manual de uso de vagas, software integrador de gestão, e demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".
A abertura do certame está prevista para 16/12/2025, às 9h, pelo valor máximo de R$ 5.814.129,85.
A representante aponta que, na etapa de Prova de Conceito (POC), o edital estabeleceu que a licitante provisoriamente vencedora deverá atender integralmente aos itens avaliados, sob pena de desclassificação, o que contraria o Acórdão nº 2299/24, deste Tribunal, que reconheceu ser inadequado exigir aderência tão elevada na fase inicial, recomendado a previsão da obrigatoriedade de "cumprimento de, no máximo, 70% (setenta por cento) dos requisitos no início do período de implementação, salvo hipóteses excepcionais e previamente justificadas por razões técnicas e circunstanciadas no processo licitatório".
Defende que, nessa etapa, "há variáveis técnicas relevantes — como integração com sistemas legados, parametrizações, utilização de dados reais e configuração de ambientes de testes — que podem resultar em conformidades parciais, sem, contudo, comprometer a plena capacidade do fornecedor de entregar a solução final".
Desse modo, argumenta que "a exigência de percentuais elevados, como o cumprimento integral (100%) de todas as exigências da Prova de Conceito, conforme disposto nos subitens 9.4 e 9.6 do Edital, configura restrição excessiva e injustificada à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação previstos na legislação licitatória", bem como "viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que orienta os procedimentos licitatórios, na medida em que impede a participação de licitantes plenamente aptas a apresentar propostas economicamente mais vantajosas, sem prejuízo da qualidade dos serviços ou produtos ofertados".
Aponta, ademais, que, embora o Anexo VII detalhe, de forma objetiva, os itens da prova de conceito a serem avaliados, os subitens 9.2 e 9.3 do instrumento convocatório "acabam por esvaziar a finalidade desse roteiro ao preverem que poderão ser exigidas, na POC, quaisquer funcionalidades descritas, no Termo de Referência e no Edital".
Argumenta que as funcionalidades selecionadas no roteiro da prova de conceito não podem ser ampliadas por cláusulas genéricas, implicando infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, "pois retira do licitante a previsibilidade necessária para preparar-se adequadamente para a POC", além de violação direta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, já que a avaliação "passa a ser suscetível a juízos discricionários da Comissão".
Aduz, ainda, que o edital, no subitem 7.21 do Termo de Referência, ao estabelecer que os parquímetros deverão possuir, entre seus parâmetros operacionais, "período de horário de verão", faz exigência "anacrônica, irrelevante e destituída de utilidade prática, uma vez que não há mais horário de verão vigente no território nacional, conforme revogação expressa do Decreto nº 9.772/2019", direcionando o certame a sistemas que contenham tal funcionalidade e limitando indevidamente a competitividade e a isonomia.
Ressalta que "a ausência de ajuste automático para o horário de verão não compromete, em absolutamente nada, a execução do serviço, tampouco interfere em sua eficiência, precisão ou operação".
Ao final, requer:
"A. Seja feita a retificação do edital com a exclusão da exigência de atendimento integral (100%) dos itens na Prova de Conceito, permitindo-se, em substituição, a adoção de um percentual mínimo de 70%, em conformidade com o Acórdão nº 2299/24, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
B. Seja feita a retificação do edital a fim de estabelecer de forma inequívoca que a Prova de Conceito deverá se limitar exclusivamente aos itens descritos no Anexo VII, afastando-se qualquer interpretação que autorize a cobrança de requisitos não previstos no roteiro que orienta a etapa avaliativa.
C. Seja feita a retificação do edital com a exclusão do subitem 7.21 do Termo de Referência nº.94/2025, referente ao ajuste de horário de verão."
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Cópia do edital à peça 4.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-730371/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI DA SILVA OLIGINI PEREIRA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.951/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.350, do dia 12/11/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROSELI DA SILVA OLIGINI PEREIRA, no cargo de Professora (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0009626-63.2022.8.16.0030, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direto da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência agosto/2017) a ser de R$ 3.893,72 (três mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 25.076/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.068/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º

17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitória contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 8 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-721984/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-DIANE HISTER DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.908/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.337, do dia 24/10/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DIANE HISTER DA SILVA, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 027095/2024 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direto da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência dezembro/2021) a ser de R$ 3.402,46 (três mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 24.524/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.119/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitória contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 8 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-594192/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.822/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.308, do dia 16/09/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA PEREIRA DA SILVA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 070803/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direto da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência abril/2007) a ser de R$ 497,64 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 24.298/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.124/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitória contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 8 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-683031/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, VILMA TEIXEIRA DA SILVA SEREZUELLA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 756/2023, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé n.º 1.355, do dia 27/09/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de VILMA TEIXEIRA DA SILVA SEREZUELLA, no cargo de Técnico de Enfermagem, na modalidade voluntária, a fim de incorporar verbas transitórias aos proventos, de maneira proporcional ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Municipal nº 2.092/2006 e com o Acórdão n.º 788/2023-STP deste Tribunal, passando o valor mensal (competência fevereiro/2020) a ser de R$ 2.364,90 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 25.460/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.080/25 (peças 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 8 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-138219/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 009/2025, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporã n.º 2.289, do dia 28/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINHEIRO, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com a finalidade de reenquadrá-la da "Classe A, Nível 17" para a "Classe A, Nível 21", de acordo com o Decreto n.º 542/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiporã n.º 1.505, de 23/12/2021, editado em cumprimento à ordem judicial contida nos autos n.º 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibiporã, que determinou que o Município efetuasse a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, passando o valor mensal dos proventos (referência 06/2017) a ser de R$ 997,21 (novecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 25.947/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.096/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-710962/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1621/25
I - Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão diante da senhora Maria Rosangela Goularte Rodella, Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, e da servidora municipal Eliane Cristina Lenharo Coelho com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].
De acordo com a peça vestibular, "a presente Proposta de Representação decorre da constatação, no âmbito da Câmara Municipal de Pitangueiras e do Fundo de Previdência Municipal, de irregularidades relativas: (i) ao acúmulo remunerado indevido de cargos e funções públicas, em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal; (ii) à criação de cargos em comissão e funções gratificadas por meio de atos infralegais, em desacordo com os incisos II, V e X do art. 37 da Constituição Federal e com o inciso "i" do Prejulgado nº 25 deste Tribunal; e (iii) à previsão, na legislação municipal, de incorporação de funções gratificadas ao vencimento de servidores efetivos, contrariando o art. 39, § 9.º, da Constituição

Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário.
As constatações resultaram da Demanda do INTEGRA n.º 464 e das Ações de Fiscalizações n.º 2898 e nº 2899, conduzidas por esta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, cujos achados preliminares foram formalmente encaminhados para manifestação dos gestores. À Câmara Municipal foram remetidos três achados de fiscalização, correspondentes às irregularidades acima descritas, enquanto ao Fundo de Previdência foi encaminhado apenas o achado relativo ao acúmulo remunerado indevido de cargos e funções.
Em resposta, a Câmara, por intermédio do Controle Interno, informou que, quanto ao acúmulo remunerado, não é possível cessar os pagamentos de gratificação de tesouraria em razão da essencialidade das atividades exercidas pela servidora, estando em andamento concurso público para a contratação de pessoal destinado a suprir a carência de servidores no desempenho dessas funções. Relativamente às demais irregularidades, comunicou a tramitação do Projeto de Lei n.º 6/2025, destinado à correção das impropriedades.
O Presidente do Fundo de Previdência, por sua vez, declarou que a servidora continua recebendo gratificação pelas funções exercidas, com fundamento na Lei Municipal n.º 501/2012.
Após análise das manifestações apresentadas, a equipe de fiscalização concluiu pela manutenção integral dos achados, razão pela qual esta Coordenadoria, com fundamento no art. 175-H, incisos VIII, X e XI, c/c art. 277, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PR, apresenta a presente Proposta de Representação, com sugestões de encaminhamento à luz dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.
Irregularidade n.º 1 – Acumulação remunerada indevida de cargos e funções.
A partir da análise das folhas de pagamentos enviadas ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, dos dados disponibilizados nos Portais de Transparência e dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Pitangueiras e pelo Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, constatou-se que a servidora Eliane Cristina Lenharo Coelho acumula irregularmente cargos e funções públicas.
A servidora, originalmente vinculada à Prefeitura Municipal de Pitangueiras, foi cedida à Câmara Municipal, conforme Portaria n.º 9/2021 (Anexo 1). Posteriormente, nos termos da Portaria nº 223/2021 (Anexo 2), alterou-se a redação do ato anterior, transferindo à cessionária o ônus da remuneração.
Em 2024, além da gratificação fixa prevista no § 5.º do artigo 78 da Lei n.º 35/1994 (Anexo 3), a servidora passou a receber gratificações pelo exercício das funções de Tesoureira e de Recursos Humanos, consoante Portaria n.º 18/2024 (Anexo 4).
No exercício de 2025, designou-se a senhora Eliane Cristina Lenharo Coelho, por meio da Portaria n.º 5/2025 (Anexo 5), para responder interinamente pelo Setor de Contabilidade do Poder Legislativo, sem ônus remuneratório para a referida função. Além disso, com base na Portaria n.º 10/2025 (Anexo 6), o Poder Legislativo concedeu-lhe a função gratificada de Tesoureira, com efeitos retroativos a janeiro.
Paralelamente, a servidora exerce, de forma cumulativa, as funções de Diretora de Previdência e Diretora de Administração, Finanças e Patrimônio no Fundo de Previdência do Município, nos termos da Resolução n.º 6/2022 (Anexo 7).
A análise das folhas de pagamento de 2025 evidencia que a servidora acumula, de forma remunerada, as funções de Diretora de Previdência e Diretora de Administração, Finanças e Patrimônio no Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras – FPMP, percebendo gratificação de R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) para cada função, totalizando R$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) – Anexo 8. Concomitantemente, mantém o cargo de Oficial Administrativo II e a função gratificada de Tesoureira na Câmara Municipal de Pitangueiras, com vencimento básico de R$ 4.975,30 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), acrescido dos anuênios, vale supermercado e da Gratificação Fixa prevista na Lei n.º 35/1994, bem como gratificação de tesouraria no valor de R$ 2.281,18 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) – Anexo 9.
A Câmara, por intermédio do Controle Interno, informou, no INTEGRA, que não é possível cessar os pagamentos da gratificação de tesouraria em razão da essencialidade das atividades exercidas pela servidora. Esclareceu que haverá concurso público para contratação de servidores para suprir as necessidades do órgão – Anexo 10 (contratação de banca examinadora).
O Presidente do Fundo de Previdência, por sua vez, declarou (Anexo 11) que a servidora continua recebendo gratificação pelas funções exercidas, com fundamento na Lei Municipal n.º 501/2012.
Nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, o acúmulo remunerado de cargos e funções públicas somente é admitido em hipóteses específicas, como nos casos de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. A situação da servidora não se enquadra em nenhuma dessas exceções, configurando acúmulo remunerado indevido.
[...]
Irregularidade n.º 2 – Criação de cargo ou função comissionada por meio de ato infralegal.
Constatou-se que a Câmara Municipal institui funções gratificadas por meio de Resolução ou Portaria, em afronta aos incisos II, V e X do art. 37 da Constituição Federal e ao inciso "i" do Prejulgado n.º 25 deste Tribunal, que exigem lei para a criação de cargos em comissão, funções de confiança e para a concessão de vantagens a servidores.
Foi concedida gratificação ao servidor responsável pelo Controle Interno, com fundamento na Portaria n.º 11/2012 (Anexo 12), sem respaldo em lei que amparasse o ato.
A Resolução n.º 2/2015 (Anexo 13) reestruturou o Plano de Organização de Pessoal da Câmara Municipal de Pitangueiras, criando e extinguindo cargos e funções gratificadas, e estabelecendo remunerações. Embora formalmente identificada como resolução, o ato normativo disciplina matérias reservadas à lei, conforme se observa nos artigos. 5.º e 6.º, sendo neste último instituída a função de Controlador Interno, conforme anexo III.
Adicionalmente, a Resolução n.º 4/2020 (Anexo 14) criou as funções gratificadas de Tesoureiro e de Recursos Humanos, concedidas à servidora Eliane, igualmente sem respaldo em lei específica que autorizasse tais instituições.
No que se refere a esta irregularidade, o controle interno do órgão informou que foi apresentado o Projeto de Lei n.º 6/2025 (Anexo 15) para instituir reestruturação ao Plano de Organização de Pessoal da Câmara Municipal e com isso revogar as resoluções n.º 2/2015 e n.º 4/2020. No entanto, a lei não foi encaminhada.
[...]
Irregularidade nº 3 – Legislação municipal em desacordo com a Constituição Federal. Autorização legal indevida de incorporação de gratificação à remuneração.
O art. 39, § 9.º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, veda expressamente a incorporação à remuneração do cargo efetivo de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.
No entanto, o § 5.º do art. 78 da Lei Municipal n.º 35/1994 (Anexo 3) – Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Pitangueiras – autoriza a incorporação da função gratificada ao vencimento do servidor após cinco anos de efetivo exercício da função, consecutivo ou não. De igual modo, o § 5.º do art. 6.º da Resolução n.º 2/2015 (Anexo 13), que reestrutura o plano de organização de pessoal da Câmara Municipal, prevê a possibilidade de incorporação da verba correspondente à função gratificada após cinco anos de recebimento.
Tais dispositivos afrontam diretamente o comando do art. 39, § 9.º, da Constituição Federal, configurando vício de inconstitucionalidade material, e devem ser revogados para adequação da legislação municipal ao ordenamento jurídico vigente.
Quanto a esta irregularidade, o Controle Interno informou que o Projeto de Lei n.º 6/2025 prevê a revogação da Resolução n.º 2/2015. Tal qual a irregularidade de n.º 2, é necessária a promulgação da lei para a correção definitiva, devendo-se, ademais, revogar o § 5.º do art. 78 da Lei Municipal n.º 35/1994 também."
Nessas condições, requer o julgamento de procedência da representação com as seguintes providências:
a) Determinar à Câmara Municipal e ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras que cessem, imediatamente, o pagamento concomitante de gratificações decorrentes do acúmulo de funções gratificadas pela servidora Eliane Cristina Lenharo Coelho, de modo que, além do vencimento básico e das vantagens pessoais do cargo efetivo, perceba apenas uma gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão;
a.1) Sucessivamente, considerando que se trata de irregularidade já noticiada pela equipe de auditoria e que aparentemente persiste a resistência das entidades quanto ao cumprimento da medida, sugere-se que seja arbitrada de antemão multa diária para eventual hipótese de descumprimento da determinação desta Corte, nos termos do artigo 87, § 7º, da Lei Orgânica do TCE-PR;
b) Determinar à Câmara Municipal que adote, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias para a realização de concurso público e convocação de servidores, a fim de suprir o déficit de pessoal atualmente atendido por meio da acumulação indevida de funções;
c) Determinar ao Fundo de Previdência que proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à nomeação de outros servidores participantes do Fundo, nos termos do § 2.º do art. 24 da Lei Municipal n.º 501/2012, para as funções de Diretoria atualmente ocupadas pela servidora Eliane Cristina Lenharo Coelho, eliminando o acúmulo indevido de cargos e funções e assegurando o cumprimento do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
d) Determinar à Câmara Municipal que promova, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a criação das funções gratificadas e cargos em comissão do Poder Legislativo exclusivamente por meio de lei específica, revogando os atos infralegais que disponham sobre tais matérias;
e) Determinar à Câmara Municipal que adeque, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a legislação local ao disposto no § 9.º do art. 39 da Constituição Federal, revogando todos os dispositivos que autorizem a incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração do cargo efetivo, em observância à vedação constitucional e visando prevenir pagamentos indevidos;
f) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Sra. Maria Rosangela Goulart Rodella, Presidente da Câmara Municipal, e ao Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, Presidente do Fundo de Previdência, pela concessão de gratificações à servidora Eliane Cristina Lenharo Coelho em desacordo com a vedação constitucional quanto ao acúmulo de cargos e funções públicas.
II - Examinando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação e determino seu regular processamento.
Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 277 e ss. do Regimento Interno.
III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como representados os senhores Maria Rosangela Goulart Rodella e Paulo Sérgio Gonçalves e como interessada a senhora Eliane Cristina Lenharo Coelho e proceda à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades apuradas.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 4 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-771380/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY

CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA
PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO
DESPACHO:-1648/25

Considerando o conteúdo da instrução até aqui produzida, especialmente no tocante aos pagamentos efetuados e à alegada ausência de comprovação da efetiva execução contratual no âmbito do Executivo e Legislativo Municipal, verifica-se que ainda não há elementos suficientes para a formação de juízo conclusivo de mérito, notadamente diante de lacunas documentais e de fiscalização apontada nos autos.

Assim, antes da apreciação definitiva, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) Intimação do Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, a seguinte documentação: (i) termos de aceite parcial, devidamente assinados pelo responsável; (ii) relatório de execução, compreendendo implantação, migração de dados, treinamentos, testes, liberação de módulos, etc; (iii) cronograma executado, com indicação das etapas concluídas e responsáveis técnicos; (iv) demonstração específica dos valores empenhados, liquidados e pagos por cada Poder, conforme Termo de Cooperação, com justificativas para eventual desequilíbrio financeiro entre Executivo e Legislativo.

(b) Citação do senhor Paulo Cesar Martins (então presidente da Câmara Municipal) para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa quanto ao contido na presente representação, especialmente na Instrução n° 3582/24 (peça 199).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para complementação da instrução, devendo a unidade, dentre outros pontos, analisar a suficiência da documentação juntada; esclarecer se houve pagamento sem lastro documental e sem correspondente execução; apontar eventuais falhas na execução contratual.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-178890/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1654/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Icaraíma, referente a 2024, de responsabilidade do senhor Marcos Alex de Oliveira.

II. Foi oportunizado contraditório ao gestor para que se manifestasse acerca da insuficiência dos aportes no exercício para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

III. Nas suas justificativas, o senhor Marcos Alex de Oliveira informou que o valor devido foi objeto de parcelamento por meio do Termo de Acordo de Parcelamento n.º 07/2025 e apresentou o comprovante de pagamento das primeiras parcelas.

IV. Em consulta ao mencionado termo no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV[1] e no Portal Informação para Todos[2] deste Tribunal, constata-se que já foram quitadas as parcelas de 01 a 09 (referente aos meses de janeiro a setembro de 2025).

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o efetivo pagamento das parcelas 10, 11 e 12 do Termo de Acordo e Parcelamento n.º 07/2025, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml
2. https://pit.tce.pr.gov.br/Entidade

PROCESSO Nº:-724568/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-LT COMERCIAL LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
PROCURADOR:-MARCUS ALEXANDRE PECORA, MICHELLE COELHO DOS SANTOS
DESPACHO:-1655/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por LT Comercial LTDA por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades em cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 90076/2025 deflagrado pelo Município de Dois Vizinhos, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relacionados à fiscalização eletrônica veicular com o uso de tecnologia OCR/LAP, contemplando: locação, implantação, operação, gestão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e softwares para detecção, medição da velocidade, monitoramento de trânsito, contagem volumétrica classificada, dados estatísticos, registro referente ao controle dos veículos, administração e gestão dos registros de infrações de trânsito nas vias sob responsabilidade da referida municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, o instrumento convocatório indevidamente restringe a participação de empresas interessadas, na medida em que as especificações técnicas do aparelho licitado contêm detalhamento excessivo, sem justificativa técnica e econômica, em flagrante direcionamento do certame para a empresa denominada Splice Indústria, Comércio e Serviços LTDA.

Relata também que o ente municipal realizou anterior republicação do edital, providenciado, entretanto, apenas pequenas alterações, de modo que não deixou de direcionar a contratação para a fornecedora Splice Indústria, Comércio e Serviços.

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do certame e ao final que este Tribunal de Contas determine ao município que proceda à retificação dos termos editalícios questionados.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares ao Município de Dois Vizinhos, as quais foram prestadas às peças nos 15-18.

II - Analisando-se o contexto fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, confrontando as alegações da parte representante com os esclarecimentos apresentados pela defesa, verifico não estarem presentes elementos mínimos para concluir no sentido do cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e na condução do pregão eletrônico por parte da administração municipal a ponto de macular o certame.

A resposta protocolada pelo senhor Prefeito municipal, acompanhada de documentos comprobatórios (peças nos 16-18), bem demonstra que além da empresa supostamente apontada como beneficiada outras três participaram ativamente da licitação, apresentando suas propostas e adentrando à fase de disputa de lances, de modo que não se confirma a restrição à competitividade e o direcionamento do pregão suscitados. Confira-se:

III – DA COMPETITIVIDADE EFETIVA E DA PARTICIPAÇÃO DE MÚLTIPLOSFORNECEDORES

O relatório de declarações do sistema Compras.gov evidencia que quatro fornecedores distintos declararam atender integralmente às condições do edital e do objeto licitado, sendo eles:

- APPONTE WEB Gestão e Consultoria Empresarial Ltda.;
- NEWTESC Tecnologia e Comércio Ltda.;
- Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.;
- VELSIS Sistemas e Tecnologia Viária S.A.

Todas as empresas confirmaram ciência das condições editalícias e ausência de impedimentos, revelando que o edital foi compreendido como acessível e não restritivo pelo próprio mercado.

IV – DA DISPUTA REAL E DA INTENSA ALTERNÂNCIA DE LANCESENTREAS EMPRESAS CONCORRENTES

Os relatórios do pregão registram disputa intensa entre os fornecedores, com dezenas de lances sucessivos em praticamente todos os itens.

Os registros permitem constatar:

- alternância contínua entre lances de empresas concorrentes;
- reduções progressivas de preços;
- competição real em todos os itens listados.

A dinâmica observada é típica de ambientes concorrenciais, impossíveis em cenário de direcionamento técnico ou restrição indevida.

Propostas do Grupo G1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previsos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
26.580.101/0001-72 - APPONTE WEB GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R$ 2.578.524,8912 (total)	-
Valor proposta: R$ 2.578.524,8912 (total) Valor negociado: Não Realizado		
23.806.552/0001-97 - NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R$ 2.460.380,0000 (total)	-
Valor proposta: R$ 2.534.152,4700 (total) Valor negociado: Não Realizado		
06.965.293/0001-28 - SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R$ 2.449.800,0000 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R$ 2.534.125,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
07.877.926/0001-09 - VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A. Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R$ 2.534.152,4700 (total)	-
Valor proposta: R$ 2.534.152,4700 (total) Valor negociado: Não Realizado		

Compras.gov.br

UASG 987541 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
PREGÃO 90076/2025

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.
Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.
Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.
Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.
Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.
Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
26.580.101/0001-72 - APPONTE WEB GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Porte Empresa: ME ou EPP	02/11/2025 20:18	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim
23.806.552/0001-97 - NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	14/11/2025 09:58	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim
06.965.293/0001-28 - SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Porte Empresa: Grande Empresa	14/11/2025 16:19	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e ao Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Versão: December/2025 Página 1 | 2
Copyright Compras.gov.br

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
07.877.926/0001-09 - VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A. Porte Empresa: Grande Empresa	17/11/2025 09:27	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Sim

(2) Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006 e ao Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Portanto, não há motivos suficientes para justificar a abertura de representação perante esta Corte de Contas e a licitação pode prosseguir.
III - Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.
IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 9 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-723332/25
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES
PROCURADOR:-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES
DESPACHO:-1659/25
I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 202/25-CAIS (peça 19), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas – CCONTAS, para manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-648837/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-1660/25
I. Tendo em vista as Informações n.º 7376/25-DP (peça 51) e n.º 7584/25-DP (peça 54), preliminarmente a autorização para citação por edital, retornem os autos à Diretoria de Protocolo-DP para tentativa de contato telefônico e via e-mail com o senhor Cleber de Cordova Bicudo (dados do interessado contidos na peça 4 do presente expediente), a fim de que informe o endereço para o qual o ofício pode ser enviado.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-518395/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CRT, SSAP
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1662/25
Cuidam os presentes autos de proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE) em face do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO e do seu Superintendente CARLOS ROBERTO TAMURA, em razão de suposta sonegação de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade de fiscalização da Inspetoria.
Da inicial, retira-se que a 2ICE, com vistas à análise da execução do Contrato n.º 02/2023-PREDUC, celebrado com o Consórcio Espaço Mágico/Sudeste, e do Contrato n.º 03/2023-PREDUC7, firmado com o Consórcio Insígnia Social, ambos oriundos do Edital de Credenciamento n.º 03/2022 – Protocolo n.º 19.711.565-3, procedeu à adoção de medidas de fiscalização, mediante requisições formais de informações e esclarecimentos. Não obstante, a unidade técnica constatou, ao longo das diligências, conduta caracterizada pela omissão no fornecimento de documentos indispensáveis à adequada fiscalização, configurando possível descumprimento das obrigações contratuais e violação ao dever de colaboração previsto na legislação aplicável. A 2ICE destacou que apresentou planilhas (Anexo 44) contendo o rol de informações requeridas ao PARANAEDUCAÇÃO, a localização das respostas recebidas e as inconsistências verificadas, tendo ainda identificado as seguintes irregularidades:
1. não encaminhamento de documentos solicitados, mesmo após reiteradas requisições, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva;
2. apresentação de documentação incompleta, comprometendo a verificação da execução contratual;
3. duplicidade de documentos, dificultando a análise técnica;
4. documentos com indícios de ausência de autenticidade ou fidedignidade, possivelmente rascunhos ou peças não aprovadas oficialmente, por falta de ateste, assinatura ou outros elementos formais exigidos;
5. páginas indisponíveis ou links corrompidos, inviabilizando o acesso às informações;
6. inclusão de volumoso conjunto documental alheio ao escopo solicitado, em descompasso com o princípio da eficiência.
Ademais, salientou a unidade técnica que foram expedidas ao ente estadual quatro demandas por meio do Canal de Comunicação e um Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Todavia, as respostas apresentadas não se mostraram suficientes para atender às postulações desta unidade de fiscalização, podendo caracterizar inadimplemento parcial das obrigações contratuais e ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis.
Por meio do Despacho n.º 909/2024 (peça 50) foi determinada a manifestação do PARANAEDUCAÇÃO, o qual encaminhou extensa justificativa (peça 55) e documentação (peças 56-172), com o escopo de demonstrar a inexistência de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização desta Corte, as quais foram encaminhadas para a análise da 2ICE.
Em seu opinativo, a unidade técnica (Instrução n.º 112/2025, peça 194) entendeu por caracterizada a obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, sob os seguintes fundamentos:
"• Parte dos documentos apresentados foram dispostos em forma de trilha. O fiscalizado informa que tal documento já está apresentado em referida solicitação, que remete a determinado protocolo, formando uma trilha de remissões documentais. Dessa forma, configura-se um extenso ônus de abrir documentos em múltiplas interfaces e com fragmentos de informação em cada uma delas;
• O drive no qual estaria disponibilizado relevante volume informacional encontra-se sem acesso liberado, o que foi anteriormente relatado nos autos e não foi adequadamente corrigido ou evitado pela parte intimada;
• Nas páginas juntadas, novamente não se observa ordenamento lógico sobre as respostas, configurando uma massa de dados desordenada e confusa. As informações também não são dotadas de completude. A exemplo dessa situação, a PREDUC responde itens de verificação com fotos de equipamentos que não possuem identificação, endereço de localização ou sequer estão acompanhados das referidas notas de aquisição, número de série e patrimônio. Em algumas situações, a contratada informa que tal item foi adquirido em certo mês da execução contratual, mas o que se observa são evidentes sinais de tempo e desgaste, cuja dúvida não pode ser dirimida com os referidos comprovantes de compra ou identificação de patrimônio;
• No quesito análise das terceirizações e do quadro de pessoal, entende-se que há grande fragilidade nos documentos. Não é possível ter certeza sobre o rol de contratados e datas. Os nomes citados como especialistas, por exemplo, não constam na lista de pessoal enviada em outra peça processual. Torna-se inviável verificar, entre outras salvaguardas, se houve adequado recolhimento encargos trabalhistas e previdenciários envolvidos nesse regime de contratação;
• Para diversos itens solicitados, persiste a alegação, por parte do fiscalizado, de que os documentos requeridos não estão sendo apresentados pois não foram exigidos nas cláusulas contratuais e condições editalícias. Tal alegação não prospera, tendo em vista a obrigação constitucional de prestar contas;
• Já para um grupo de obrigações explícitas no edital, as contratadas não apresentaram despesas, levando a crer que podem ter sido remuneradas por obrigações não onerosas. Tal constatação exige apuração, que não se viabiliza diante do estado ilógico e desordenado em que se encontra a extensa massa documental;
• Por fim, não há uma ordem cronológica documental, o que reforça a possível omissão de informações, em particular quanto aos meses de janeiro e dezembro, periféricos à consecução do ano letivo em que pode ter havido recebimentos por serviços ainda não contratados" (fls. 3-4).
Diante disso, a 2ICE requereu: (i) a aplicação de quatro multas a Carlos Roberto Tamura, Superintendente do PARANAEDUCAÇÃO, bem como a adoção das demais medidas cautelares previstas na proposta de tomada de contas, vedando-se a juntada de novos documentos ao processo; (ii) a intimação da Controladoria-Geral do Estado para prestar apoio ao Tribunal de Contas, conforme art. 781 da Constituição Estadual e art. 32 da Lei nº 15.524/2007, verificando a legalidade e a aplicação de recursos públicos por entidades privadas; e (iii) a intimação da Procuradoria-Geral do Estado para ciência da decisão, acompanhamento dos procedimentos e representação judicial e extrajudicial.
O feito foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n.º 1050/2025, peça 197), o qual sugeriu:
"Compulsando os autos, este Parquet verifica a necessidade de recebimento formal da tomada de contas e de citação do responsável para exercício do contraditório e ampla defesa em relação ao achado (sonegação de documentos e embaraço à fiscalização), que restou mantido no entendimento da 2ª ICE, apesar da extensa documentação juntada no expediente em sede de contraditório prévio.
Neste sentido, a fim de evitar futura alegação de nulidade, sugere-se a regularização da instrução processual, com o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária e citação do Sr. Carlos Roberto Tamura, alertando-se ao interessado que deverá se abster de juntar novos documentos neste processo, salvo aqueles estritamente relacionados a sua defesa acerca do achado.
Acompanhando a proposta da 2ª ICE, sugere-se, paralelamente, a intimação da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO e da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, para os fins dispostos na Instrução nº 112/25 – 2ICE" (peça 197, fls. 3).
Houve nova intervenção no feito pelo PARANAEDUCAÇÃO (peça 199).
Pois bem.
De fato, consoante o afirmado no parecer ministerial, o feito não foi formalmente recebido por esta Corte, o que se passa a fazer.

A controvérsia dos autos reside na alegação de sonegação dos documentos necessários à análise da regularidade da execução de contratos administrativos por parte deste Tribunal de Contas.
Preliminarmente, há que se pontuar que o exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas constitui função essencial à fiscalização da gestão pública, assegurando a legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação dos recursos públicos, conforme previsto no art. 71 da Constituição Federal e nas normas correlatas das Constituições Estaduais. Essa competência abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, bem como das entidades privadas que recebam recursos públicos.
Nesse contexto, é imperativo que os órgãos e entidades submetidos à fiscalização cooperem integralmente com os Tribunais de Contas, fornecendo documentos e informações solicitadas. A sonegação, omissão ou apresentação incompleta de dados configura grave violação aos princípios da transparência, da publicidade e da boa-fé administrativa, podendo caracterizar infração legal e ensejar responsabilização administrativa, civil e até penal. A negativa injustificada compromete a efetividade do controle externo e pode resultar em aplicação de sanções, como multas, imputação de débito e adoção de medidas cautelares.
Portanto, a colaboração plena com os órgãos de controle não é mera faculdade, mas obrigação legal decorrente do dever de prestação de contas e da supremacia do interesse público. A resistência ou obstrução à fiscalização fragiliza a governança e afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da eficiência.
Ao que parece, são vários os embaraços que foram colocados para a fiscalização deste Tribunal.
A título ilustrativo, destaque-se na peça 47, intitulada Anexo 44, a 2ICE traz explicitamente uma lista das informações mensais solicitadas ao PARANAEDUCAÇÃO, ao longo do exercício de 2023, referentes aos consórcios Insígnia Social e Espaço Mágico/Sudeste, com a descrição precisa dos documentos que foram encaminhados, com a aposição de eventual mácula neles identificada, bem como da documentação não enviada. Na sua segunda intervenção no feito, o PARANAEDUCAÇÃO, para fins de demonstrar que não houve a referida sonegação, encaminhou a mesma lista (peça 184) com as justificativas acerca de cada ponto, mas, ainda assim, tenta tumultuar a entrega dos documentos pleiteados, utilizando-se de argumentos que não podem ser opostos em face desta Corte. Explica-se: para diversos documentos não encaminhados a justificativa colocada foi "não houve a exigência editalícia de comprovação das despesas mensalmente e sim, o acompanhamento da fiscalização". Como exemplo, citam-se os documentos relativos à "Folha de pagamento da credenciada", às "Despesas com fornecimento e distribuição de merenda aos alunos e funcionários", às "Despesas com limpeza, conservação e higiene das áreas internas e externas", às "Despesas com fornecimento de 02 (dois) Kits de uniformes aos alunos da Instituição", às "Despesas com manutenção da infraestrutura da Instituição de Ensino", dentre outros. Mas essa justificativa, que encerra contornos pueris, não encontra eco em preceitos básicos de Direito Administrativo, notadamente naqueles que apregoam as prerrogativas da Administração Pública, como ente contratante, e as cláusulas exorbitantes a qualquer contrato administrativo, como o dever de fiscalizar a execução contratual, exigindo documentos que entender pertinentes, independentemente da sua previsão na licitação que deu origem à avença. Essa justificativa é por demais frágil, não se sustentando como óbice para a não entrega de documentos a esta Casa.
Cumpre destacar também que a entidade, na tentativa de dar cumprimento às solicitações da 2ICE, encaminhou documentos afirmando que esses se encontrariam acessíveis em drive constante dos protocolados que informa. No entanto, a própria unidade técnica relata que "primeiramente é importante lembrar que o referido drive nunca abriu nos computadores da Inspetoria" (peça 195, fls. 10), "também confessou que tratam dos documentos juntados no Protocolo 21.645.742-0 (fl.19 Documentos juntados no drive que não abre)" (peça 195, fls. 12 e 13). Aqui, o interessado informa que encaminhou documentos, por meio de arquivos que não são possíveis de abrir. Ou seja, em última análise, não houve o envio das informações requeridas.
Não bastasse, a documentação foi encaminhada de maneira desorganizada, desordenada, sem a observância de uma ordem cronológica, de modo a dificultar ou inibir a escorreita fiscalização dos contratos. Como testificado pela unidade técnica:
"Ressalte-se que esta unidade técnica novamente esmerou-se na análise dos esclarecimentos, conforme relação pormenorizada de apontamentos que segue anexa a essa instrução.
No entanto, em razão do volume de documentos, dispostos de forma caótica, não cronológica e estruturada em uma trilha de remissões, não resta dúvida de que se mantém inalterada a caracterização de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, de auditorias, inspeções, monitoramentos.
Mostraram-se infrutíferas as tentativas processuais de ordenamento documental propostas por essa Inspetoria em sede de contraditório, em que se adotaram estratégias para classificação em itens, categorização de formatos e tabelas para preenchimento.
E, repise-se. Do modo em que se apresentam os documentos, fica impossibilitada a devida análise da execução contratual, restando inviável para o quadro técnico calcular possíveis superfaturamentos ou categorizar serviços não prestados, bem como garantir que os contratados honraram os encargos trabalhistas referentes ao pessoal terceirizado, ponto esse de grande preocupação, conforme detalhado por esta unidade nos anexos a esta" (peça 194, fls. 4) (grifou-se).
Esse cenário aponta para a violação do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – que preconiza "nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade".
Em igual sentido, prescreve o Regimento Interno desta Corte:
"Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
(...)
II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;
III - competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento." (Grifou-se).
Diante disso, os autos desvelam elementos da prática de sonegação de documentos e informações, essenciais ao exercício da função constitucionalmente outorgada a este Tribunal, o que não se admite, impondo-se o recebimento e processamento da presente tomada de contas extraordinária.
Diante disso, defiro a medida cautelar requerida na forma do inc. III, § 2º, do art. 53 da Lei Complementar n.º 113/2005, e determino que, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Superintendente do PARANAEDUCAÇÃO encaminhe todos os documentos e informações que não foram disponibilizadas à 2ICE, relacionadas na peça 47 desta tomada de contas, sob pena de multa.
Por fim, no concernente à sugestão feita pela unidade técnica quanto à vedação ao encaminhamento de novos documentos, há que ser ajustada ao declinado pelo MPC, ou seja, o interessado deve ser alertado "que deverá se abster de juntar novos documentos neste processo, salvo aqueles estritamente relacionados a sua defesa acerca do achado" (peça 197, fls. 3), considerando que o impedimento genérico ao encaminhamento de novos documentos esbarra no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).
Por fim, quanto aos demais pedidos formulados pela unidade técnica[1] e referendados pelo MPC, não se mostra razoável a sua análise initio litis, devendo eles ser devidamente avaliados quando do julgamento do mérito das presentes contas.
Posto isso decido:
1) RECEBER e DETERMINAR o processamento da presente tomada de contas extraordinária.
2) DEFERIR a medida liminar solicitada para determinar que, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Superintendente do PARANAEDUCAÇÃO encaminhe todos os documentos e informações que não foram disponibilizadas à 2ICE, relacionadas na peça 47 desta tomada de contas, sob pena de multa.
3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica ou contato telefônico, com certificação nos autos, o PARANAEDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, na figura do seu representante legal, e CARLOS ROBERTO TAMURA, Superintendente do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, alertando-se os interessados que deverão se abster de juntar novos documentos neste processo, salvo aqueles estritamente relacionados a sua defesa acerca do achado.
Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 10 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. "1) que seja intimada a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, fornecendo a íntegra desta Tomada de Contas Extraordinária, para que: a) à luz do art. 781 da Constituição Estadual e art. 3º2 da Lei 15524/2007, PRESTE APOIO a este Tribunal de Contas, verificando a legalidade e avaliando a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; b) que os procedimentos a cargo da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO sejam CONCLUÍDOS em até quatro meses3 , contados da data de sua instauração, período em que deverá: I – examinar as razões do NÃO ATENDIMENTO aos apontamentos desta Instrução; I – determinar a reposição do bem ou indenização do valor integral do débito, imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante; II – comprovar a adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário. c) esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, os procedimentos deverão SER ENCAMINHADOS ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apreciação e julgamento em autos apartados" (peça 195, fls. 5).

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 201395/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2197/25

I. Trata-se de processo contendo as contas do gestor do MUNICÍPIO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2024, em que o Controlador-Geral do Município, Guilherme Arruda Santos, via petição intermediária n. 683993/25 (peças 19-27), após juntar informações e documentação, apresentou o seguinte pedido:
1. A reanálise integral da Prestação de Contas do Município de Londrina – exercício de 2024 pelas unidades técnicas competentes deste Egrégio Tribunal de Contas, com especial enfoque nos procedimentos de estorno e cancelamento de despesas realizados, à luz dos princípios orçamentários constitucionais e da estrita observância

às normas de contabilidade pública;
2. O reconhecimento expresso do descumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que as manobras contábeis identificadas caracterizaram a criação de situação artificial de equilíbrio entre receita e despesa, mascarando a real magnitude do passivo e comprometendo a capacidade de financiamento das despesas de capital.
II. Submetido o feito à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) esta, após análise, entende necessário que se promova diligência ao município para coleta de nova manifestação.
É o breve relato.
III. Em acolhimento à sugestão apresentada pela unidade técnica, intime-se o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a seguinte documentação, conforme sugestão da unidade técnica:
1. Estornos de liquidação de despesas que foram efetivamente prestadas e consistem em obrigação do Município em 31/12/2024, organizadas por entidade, fornecedor e fonte de recursos;
2. Notas fiscais, faturas, ou documentação similar que comprove a entrega de bens e/ou serviços no exercício de 2024, relacionadas ao item 1 – Estornos de liquidação, organizadas por entidade, fornecedor e fonte de recursos; e
3. Documentação de controle produzida pela Unidade Central de Controle Interno relacionando cada nota fiscal/fatura, liquidação, estorno de liquidação, entidade municipal tomadora do serviço, fornecedor, fonte de recurso e valor do bem/serviço.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.
V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CCONTAS para nova instrução.
VI. Publique-se.
Gabinete, 9 de dezembro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-760572/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/25
Pedido de Certidão Liberatória. Município de Reserva. Manifestações favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público De Contas. Pelo deferimento excepcional.
Trata-se de requerimento encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de Reserva, instaurado com fundamento no § 1º do art. 297 do Regimento Interno[1].
Em síntese, o jurisdicionado alega a impossibilidade de emissão automática da certidão liberatória em razão de pendências relacionadas ao Acórdão nº 2752/2025 – S2C, proferido nos autos nº 480035/17, referentes a irregularidades identificadas em concursos públicos realizados pelo Município. Afirma, ainda, ter apresentado todas as informações solicitadas e que estavam pendentes nos autos nº 480035/17, atendendo integralmente às determinações constantes do referido Acórdão.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1863/25 (Peça nº 7), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 2873/25 (Peça nº 8), igualmente considerou a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória.
Conforme a Informação nº 6913/25 – CMEX (Peça nº 9), a Coordenadoria de Medidas Executórias observou que a determinação contida no Acórdão nº 2752/25 – S2C (Peça nº 109) decorre de exigências da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), a qual constatou o cumprimento das determinações pelo Interessado. Destacou, ainda, que, diante da necessidade de análise pelo Relator, é possível a concessão excepcional da certidão liberatória.
A 3ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer nº 1158/25 (Peça nº 10), no qual opinou pelo deferimento da certidão liberatória requerida.
É o relatório.
Tendo em vista a incidência art. nº 292-A do Regimento Interno no caso concreto e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO de maneira excepcional o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Reserva.
Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos à Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.
Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão.
Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
__1__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo, após, ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025).

PROCESSO N º:-778099/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SGTEC SOLUCOES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1752/25
DESPACHO
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] apresentada pela empresa SGTEC SOLUÇÕES LTDA em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2025, cujo objeto é "o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada, referente à aquisição, instalação e configuração de equipamentos, metrológicos e não metrológicos, de fiscalização eletrônica de trânsito, representada por controladores eletrônicos fixos de velocidade, controladores eletrônicos fixos de velocidade compostos com classificação e pesagem estatística, controlador eletrônico de velocidade portátil/estático e radares semafóricos (detectores de avanço de sina)l, incluindo sistemas de pré-processamento de dados e imagens, manutenção corretiva, treinamento e integração com o sistema de gestão de infrações de trânsito utilizado pela SESTRAM - Secretaria de Segurança, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Umuarama.", com valor máximo de contratação de R$ 8.617.080,80 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, oitenta reais e oitenta centavos), critério de seleção de menor preço global e sessão prevista para o dia 08/12/2025.
Aduz a representante que a compras dos equipamentos em detrimento da locação consiste em decisão que viola os princípios da eficiência e da economicidade. Argumenta que o custo previsto para aquisição supera o custo da locação considerando o ciclo de vida do objeto e os custos adicionais. Ilustra a situação com outra contratação e aponta que o custo previsto de aquisição de um Controlador Eletrônico de Velocidade para 1 (uma) faixa de rolagem foi estimado em R$ 134.650,00 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), além do custo de instalação de R$ 17.890,00 (dezessete mil e oitocentos e noventa reais), enquanto o custo de locação seria de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, inclusa a instalação. Além disso, aponta que a compra dos equipamentos inclui os serviços de manutenção preventiva, corretiva e aferições metrológicas do INMETRO apenas pelo prazo de garantia 12 (doze) meses, que passam ao Município após tal prazo, com a inclusão de custos imprevisíveis como falhas eletrônicas, desgaste de componentes, necessidade de substituição ou mesmo danos causados por vandalismo, chuvas e acidentes e que o prazo de substituição na locação é de 48 horas, enquanto na compra é de 15 (quinze) dias, como desvantagens da aquisição.
Defende que considerada a vida útil dos equipamentos de 5 a 7 anos a locação é opção mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública e que a modalidade é mais vantajosa nos aspectos de preço, qualidade e celeridade.
Apontou também descumprimento ao disposto no art. 1° da Lei Estadual nº 19581/2018[2], que exige dos municípios a publicação da íntegra dos processos licitatórios em tempo real em seus sites.
Diante dessas irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, ao final, a anulação do certame.
A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos, contrato social da representante e documento pessoal da administradora.
É o breve relatório.
Primeiramente, entendo relevante consignar que a presente Representação da Lei de Licitações foi distribuída por dependência ao processo nº 768263/25, que trata da mesma licitação e narra outros potenciais irregularidades, cuja pertinência do apensamento para trâmite em conjunto será analisada oportunamente.
Considerando que as irregularidades tratam de temas relacionados à fase interna do certame, como exercício da discricionariedade administrativa na definição da forma de fornecimento do objeto, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo pertinente oportunizar a manifestação prévia à municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos relacionados ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n° 116/2025 que entender pertinentes.
Após, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites. Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.
__3__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-779249/25
ORIGEM:-MUNICIPIO DE JURANDA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE JURANDA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1754/25
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposta pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº

20.895.286/0003-90, por intermédio de administrador, Sr. Ricardo Luiz dos Santo, CPF n° 021.090.379-11, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento de Pregão Eletrônica nº 95/2025, do Município de Juranda.
Da cópia do edital, juntada à peça 05, as seguintes informações:
(i) Data e hora da sessão de licitação: 18/12/2025.
(ii) Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO DE BOLSA-AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE JURANDA ATRAVÉS DO PROGRAMA SEMEANDO EDUCAÇÃO POR MEIO DE ABASTECIMENTO EM CRÉDITOS ANUAIS EM ATENDIMENTO A LEI MUNICIPAL 2698/2025 EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE JURANDA-PR;
(iii) Valor máximo total: R$ 261.500,00 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos reais).
Em breve síntese, alega a representante, em sua peça exordial, que o município estabeleceu critérios de desempate, não previstos na legislação, nas cláusulas 6.21.2, 6.21.2.1 e 6.21.3, do edital.
Por esses motivos, entendeu, a Representante, estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar para suspensão do certame.
Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do Município de Juranda, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-730991/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO:-1755/25
DESPACHO
Trata-se de uma Representação com base na Lei de Licitações, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA, a parte representada alega que o Edital de Credenciamento nº 10/2025, promovido pelo Município de Corbélia, afronta a natureza da modalidade de credenciamento prevista no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021. Alega-se a criação de um sistema de pontuação que resultaria na seleção exclusiva de uma única empresa, o que configuraria violação ao caráter simultâneo e não excludente próprio dessa modalidade. Adicionalmente, sustenta que o procedimento de escolha é irregular e demanda a exclusão de certos itens do edital, com sua republicação, além da suspensão cautelar do certame.
Por sua vez, o Município de Corbélia, por meio da Petição Intermediária nº 760556/25 (Peças nº 11 e 12), refuta integralmente as alegações da empresa impugnante, destacando que o procedimento licitatório adotado está em plena conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao artigo 79, o qual prevê o credenciamento com a seleção a critério de terceiros. O Município afirma que não há qualquer tipo de exclusividade ou de limitação quanto à quantidade de empresas que podem ser credenciadas, sendo todas aquelas que atenderem aos requisitos do edital aptas a operar.
Pois bem, o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na modalidade de credenciamento, a Administração Pública pode contratar empresas de forma não excludente e sem a necessidade de competição tradicional, desde que as empresas atendam aos requisitos técnicos, jurídicos, fiscais e econômicos estipulados no edital. Nesse contexto, a escolha do contratado pode ser feita a critério de terceiros, ou seja, o beneficiário do serviço tem a liberdade de escolher a empresa que melhor atenda às suas necessidades.
No presente caso, o procedimento adotado pelo Município de Corbélia está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer violação aos princípios da modalidade de credenciamento, como a livre concorrência, a transparência e a isonomia. O modelo de credenciamento adotado é claro ao afirmar que todas as empresas que atenderem aos requisitos do edital poderão ser credenciadas, sem limitação quanto ao número de empresas e sem qualquer processo de competição entre elas.
Nesse sentido, replico parte do item 7 do Termo de Referência (p. 31), que reitera a conformidade do procedimento com a legislação:
"A solução definida pela Administração Municipal fundamenta-se na adoção do modelo de credenciamento, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a seleção a critério de terceiros quando a escolha do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (...) o credenciamento possibilita descentralização da escolha, promovendo maior autonomia e satisfação dos beneficiários, que passam a selecionar, dentro das opções credenciadas, a empresa que melhor atende suas necessidades, conforme o previsto no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021."
Assim, fica claro que a escolha das empresas credenciadas é descentralizada, permitindo aos beneficiários a liberdade de selecionar a empresa que melhor se adequa às suas necessidades, sem qualquer limitação ou seleção exclusiva.
Ainda, a empresa Representante sustenta que o Edital de Credenciamento criou um sistema de pontuação que resultaria na seleção exclusiva de uma empresa, no entanto, após leitura do edital e do Termo de Referência, verifica-se que não há qualquer sistema de pontuação ou ranqueamento excludente previsto, tampouco há qualquer previsão que possa levar à contratação de apenas uma empresa. O próprio Item 5.1.1 do Edital estabelece de forma clara que:
“5.1.1 Todas as empresas que atenderem integralmente às exigências do edital e apresentarem documentação em conformidade com os requisitos técnicos e jurídicos serão devidamente credenciadas, podendo operar de forma simultânea e não excludente.”
Além disso, no Item 2.2 (p. 2) do edital, está claramente disposto que:
"Durante o evento de apresentação pública, as empresas credenciadas terão a oportunidade de expor suas propostas, produtos, diferenciais, rede credenciada e recursos tecnológicos, em tempo igualitário, assegurando isonomia de tratamento e competitividade saudável. Após as apresentações, os servidores poderão registrar sua escolha de forma livre e informada, sendo esta manifestação vinculada à operacionalização do benefício".
Ou seja, a escolha é individual, não é escolha de uma empresa vencedora, mas sim uma decisão dos beneficiários de acordo com suas necessidades.
Portanto, a alegação da empresa de que o edital cria um sistema de pontuação ou ranqueamento que resultaria na contratação de uma única empresa não encontra respaldo no texto do edital, uma vez que está claramente estabelecido que todas as empresas que cumprirem integralmente os requisitos técnicos, jurídicos, fiscais e econômicos exigidos serão devidamente credenciadas. Não há qualquer limitação quanto ao número de empresas que podem ser credenciadas, nem qualquer intenção do Município de escolher uma única empresa, tampouco qualquer forma de competição ou classificação, como alegado pela impugnante.
Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[1].
Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:
a) A remessa do processo ao Ministério Púbico de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[2];
c) Após, os autos devem ser remetidos à CMEX para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__2__. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
[...]
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
[...]
IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N º:-521006/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1756/25
DESPACHO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete, nos termos da Instrução nº 823/25 (peça 119) prestada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) que, em atendimento ao contido no art. 175-S, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuaram o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ por meio da Petição Intermediária nº 778773/25, de 08/12/25 (peças 116/117), solicitando deliberação em relação a baixa de responsabilidade do Município de Alto Paraná, em relação ao integral cumprimento de determinação exarada no item “II”, do Acórdão nº 452/24 do TP[1].
Encaminhem-se os autos para Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que sejam tomadas as devidas providências para a baixa de responsabilidade do Município de Alto Paraná.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
__1__. Peça 63

PROCESSO N º:-384190/23
ORIGEM:-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), ENEIDA LOPEZ VALENTE, EUNICE LOPEZ VALENTE, JEFFERSON BUENO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLIETE LOPEZ VALENTE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, TATIANA ZACHAROW WALLBACH, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, THALIS DE SOUZA MACHADO
DESPACHO:-1758/25
DESPACHO
Por meio Despacho nº 1388/25 - GCAZ (Peça nº 167) foi determinada a integração ao feito do espólio do Sr. ANDRÉ ZACHAROW (falecido) na pessoa da Sra. TATIANA

ZACHAROW WALLBACH (inventariante indicada no Processo de Inventário nº 0009847- 57.2022.8.16.0188 que tramitando na 2ª Vara de Sucessões de Curitiba).
O art. 110 c/c o art. 344 do Código de Processo Civil[1], aplicáveis subsidiariamente aos processos que tramitam perante esta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/05[2], apregoam que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, ocorrendo os efeitos da revelia em razão da não apresentação da defesa.
No caso, as comunicações processuais feitas à representante do espólio, Sra. TATIANA ZACHAROW WALLBACH, seguiram as prescrições do Art. 381 do Regimento Interno e, ao que tudo indica, deram-se no endereço desta no dia 10 de outubro de 2025, consoante Ofícios nº 1359/25-ODL-DP (Peça nº 168) e Aviso de Recebimento AR86896746 5ZX (Peça nº 169).
Pois bem, diante do exposto, julgo conveniente remeter o feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada:
(a) a inserção na autuação destes autos do espólio do Sr. ANDRÉ ZACHAROW (falecido) representado pela Sra. TATIANA ZACHAROW WALLBACH (inventariante indicada no Processo de Inventário nº 0009847- 57.2022.8.16.0188 que tramitando na 2ª Vara de Sucessões de Curitiba);
(b) a expedição de nova CITAÇÃO ao espólio do Sr. ANDRÉ ZACHAROW (falecido), na pessoa de seu representante legal Sra. TATIANA ZACHAROW WALLBACH (inventariante indicada no Processo de Inventário nº 0009847-57.2022.8.16.0188 que tramitando na 2ª Vara de Sucessões de Curitiba) para que suceda, nos termos do art. 110 do CPC o Sr. ANDRÉ ZACHAROW (falecido), nos autos do Processo nº 38419-0/23 e apresente, prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, contrarrazões recursais, nos termos do art. 483 do Regimento Interno e art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que indique os respectivos sucessores o Sr. ANDRÉ ZACHAROW (falecido) no caso de conclusão do Processo de Inventário nº 0009847-57.2022.8.16.0188.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
__2__. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO N º:-672266/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1759/25
DESPACHO
Considerando a confirmação do caráter apócrifo da denúncia (peças 7 a 9), remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para as providências que entender ou não cabíveis e, nesta hipótese, encerrando-se a presente denúncia no âmbito desta Relatoria, nos termos do Despacho 1500/25 (peças 4).
Gabinete, em 11 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-686498/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO
DESPACHO N.º:-255/25
Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1132/25-Primeira Câmara[1] (peça 109).
2. A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 6985/25 (peça 145), informa ter registrado a documentação encaminhada pelo Município de Pinhais mediante petição n.º 768956/25 (peças 138-143), encaminhando os autos para deliberação quanto à prorrogação de prazo solicitada pelo ente na manifestação juntada à peça 139.
3. Tendo em conta que o novo prazo concedido pelo Município de Pinhais ao devedor solidário Rodolfo Monteiro de Souza para o pagamento espontâneo do valor imputado pelo item III da decisão, visando sanar a irregularidade verificada na notificação anterior, expira em 12/12/2025, e que, conforme já referido no Despacho n.º 249/25-GCSTBC (peça 144), não é possível exigir da municipalidade a adoção de outras providências até que esgotado tal prazo, em face do que prevê o artigo 29 da Resolução n.º 70/2019[2] desta Corte, defiro a prorrogação de prazo requerida pelo Município até o dia 10/01/2026.
4. Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e continuidade.
5. Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

_____

__1__. O dispositivo da decisão foi lavrado nos seguintes termos:
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, Presidente da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período de 24/10/2017 a 03/10/2018, relativas ao Termo de Colaboração n.º 003/2017, em razão do descrito nos achados 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.11;
II) com fulcro no artigo 1º, III, e no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Tiago Augusto de Araujo, Presidente da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período de 14/09/2017 a 23/10/2017, em razão da insignificância material das falhas identificadas no curso de sua exígua gestão;
III) condenar a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba e o seu ex-Presidente, senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 53.525,16 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos;
IV) determinar ao Município de Pinhais que, nas futuras tomadas de contas, cumpra os prazos de envio das informações e documentos contidos na Resolução n.º 28/11 e na Instrução Normativa n.º 61/11, ou outras que a substituírem;
V) determinar que seja dada ciência desta decisão à Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor de Curitiba e ao Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, onde tramitam os autos n.º 0041718-16.2024.8.16.0001, para adoção das providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
__2__. Art. 29. Ajuizada a ação de execução, o ente credor deverá, até o dia 10 do mês subsequente, juntar ao processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito documentação contendo: (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)
I - data do ajuizamento;
II - número do processo;
III - juízo responsável.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

78 ANOS DE HISTÓRIA

Sem publicações

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6085/25
Processo nº: 785915/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 15:16:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6072/2025
Processo Nº: 787837/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 09:38:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6073/2025
Processo Nº: 787845/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 09:50:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, EXEPLAN EXECUCAO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6074/2025
Processo Nº: 789406/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 10:16:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 596004/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6075/2025
Processo Nº: 822078/24
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 10:30:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA ZANCHETTA, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6076/2025
Processo Nº: 393154/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 10:37:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, ROSELI GEHRKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6077/2025
Processo Nº: 589837/24
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 10:53:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ENI SOUZA DAS CHAGAS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6078/2025
Processo Nº: 590649/24
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 11:01:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, GISELE LOPES DE OLIVEIRA TULIO, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6079/2025
Processo Nº: 742400/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 11:09:46
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6080/2025
Processo Nº: 260430/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 11:13:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ADRIANA MARAIA BARBON, AMANDA FLORENTINO COSTA, CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA, CHRISTIAN AMORIM DE OLIVEIRA, DANIELA DURVANI DE SOUZA LIMA, FERNANDO ELOI PASSARELLI, FRANCIELE PEREIRA COLUCCI, GUILHERME FELIPE BOTTA DE SOUZA, IONE ROSA DE OLIVEIRA, ISABELA CORREA PEREIRA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 102194/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento
Interno, sendo que o processo n.º 826717/18 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6081/2025
Processo Nº: 150657/24
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 11:21:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
Interessado: AUGUSTO CESAR STRAPASSOLA, BACHIR ABBAS, BRUNA DE FATIMA MAJOLO JOLY, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 431870/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6082/2025
Processo Nº: 788280/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 11:31:28
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6083/2025
Processo Nº: 790790/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 12:58:44
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 485772/24, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6084/2025
Processo Nº: 786748/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 15:12:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6086/2025
Processo Nº: 785770/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 16:12:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BELMIRO GALLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6087/2025
Processo Nº: 782100/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 16:43:05
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6088/2025
Processo Nº: 782916/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 18:30:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6089/2025
Processo Nº: 742221/25
Data e hora da distribuição: 11/12/2025 18:53:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-55145/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA ALVES BARBOSA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ADRIANA VALERIA VALERIO, ALINE NOCHI BERTO, ALZIRA ESTEVES, ANA FLAVIA RIBEIRO DE ASSIS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDREI FABIAN COSTA DA SILVA, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, ARLINDO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, BRUNA RUIZ DUARTE TURQUE, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CESAR ALVES NARDELLO, DAIANE CRISTINA SIMAO, DAIANE GALVAO OLIVEIRA, DAIANE TAIS AGUILAR, DALILA APARECIDA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE LEMOS NOGUEIRA, DOUGLAS NISHIMORI BANDEIRA DE LIMA, DOUGLAS WILSON DA SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, ELAINE BELLO MIRANDA, ELENI DAS GRACAS VAZ GODOY DOS REIS, ELIANE BARBOSA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FLAVIA CRISTINA PINHEIRO CANDIDO, GABRIELE DE MARCHI SALOMAO, GERSON LUIZ MARCATO, GIOVANA DA SILVA ALVES, GISLEINE LIMA DA SILVA, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, JAQUELINE SILVEIRA LIMA, JESSICA ALINE MOREIRA PEREIRA, JOSELAINE LIMA FERREIRA, JULIANA APARECIDA DA CONCEICAO, KAUANE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, LAIS BREVI DA SILVA, LARISSA GABRIELA CUNHA DA SILVA, LARISSA KASSIA SOBRINHO DE REZENDE, LETICIA FERREIRA PINHEIRO, LIGIA CARLONI DUDA, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUARA CAROLINE RIBEIRO, LUCAS LIMA LUIZ, LUIZ OTAVIO GALIZA ALEXANDRE, MAIARA BATISTA DA CRUZ, MARCELO WATANABE DOS SANTOS, MARCIA BATISTA BASTOS, MARCIA DUDA BREVE RUTH, MARIA CRISTINA GOLFETO, MARIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS JOSE DA ROCHA, NATHALIA MAZZETTO SARAIVA, NATHALIA RAMIN SILVA, NATHALIA TORRESIN DE CARVALHO, RAFAELA CARRARA, RENAN DEZOTTI DE ALMEIDA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIUK, ROZINEI PEREIRA, TATIANE BRISOLA DEMETRIO, TATIANE FERNANDA DIORIO, TATIANE TRASSI THEOBALDO, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE PAULA DA CUNHA, VITORIA ISABELLA RIBEIRO, VIVIANE CRISTINA DIABERNA, YASMIM RODRIGUES SCHELEGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4443/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26355/25 - COAP peça nº 120:
- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-716786/25
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4444/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26395/25 - COAP peça nº 21:
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-606212/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO-GENY VIOLATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4445/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26414/25 - COAP peça nº 45: - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592971/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO-GELSON MAFFI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4446/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26429/25 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-234370/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-DALVA RIBEIRO MOREIRA, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4447/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26462/25 - COAP peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-129856/25
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARCIA MEDINA ZANE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4448/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26471/25 - COAP peça nº 14: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321973/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, PEDRO DE OLIVEIRA MENDES, RITA DE CASSIA TROJANOVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4449/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26613/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626239/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MARIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4450/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26614/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419507/21
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ANTONIO RAMIRES PARRA, ARIELLY DA SILVA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, NADIR DIAS RAMIREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4451/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26615/25 - COAP peça nº 16: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-255862/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-CLEUNICE APARECIDA BUDANI FELTRIM, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, REINALDO FELTRIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4452/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26616/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-846414/24
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARLENE SOMAVILA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4453/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26292/25 - COAP peça nº 18:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-441235/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO-GABRIELA PEDROSO FUZER, GEYSIBEL PEDROSO FUZER, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCIO ROBERTO FUZER, MELISSA PEDROSO FUZER, SAMUEL OZÓRIO BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4454/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26623/25 - COAP peça nº 17:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504180/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GESNER MANFRINATO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, MARIA DOMINGOS FREITAS VIEIRA MANFRINATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4455/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26628/25 - COAP peça nº 14:
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530564/21
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, SEBASTIANA CAETANO LEMES, VENERANDO LEMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4456/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26629/25 - COAP peça nº 13:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-534748/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, PAULO BLONSKI, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES, TEREZINHA BUTEN BLONSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4457/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26630/25 - COAP peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de dezembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Sem publicações

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 200/2025
Dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196, 239 e 525-C do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.403/2025-Tribunal Pleno, Processo nº 72088-7/2025,
Considerando que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 5º, inciso XXXIII);
Considerando que o art. 163-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 126/2022) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;
Considerando que a Lei Federal nº 12.527/2011[1] (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como o Decreto Estadual nº 10.285/2014[2] (procedimento do Poder Executivo que garante o acesso à informação) reforçam esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;
Considerando a decisão proferida na ADPF nº 854 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do "orçamento secreto", afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;
Considerando a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino), que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito

Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da CF;
Considerando o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-CNPGC n° 1/2025[3], que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de transparência e rastreabilidade; e
Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;
Considerando que compete ao TCE-PR:
a) orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos e atos administrativos das emendas parlamentares;
b) garantir que entidades privadas beneficiárias cumpram requisitos de transparência e rastreabilidade;
c) acompanhar a implementação de mecanismos de transparência pelos jurisdicionados;
d) prevenir práticas irregulares que dificultem o controle do gasto público, prevenir e coibir práticas vedadas, como o uso de contas intermediárias, saques em espécie ou outros mecanismos que dificultem a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final;
e) assegurar a identificação e o registro adequado dos recursos de emendas nos demonstrativos fiscais; e
f) expedir normas complementares para padronizar o controle e a prestação de contas, conforme diretrizes do STF (ADPF 854);
Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares locais;
RESOLVE:
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.
Parágrafo único. O estabelecimento de normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, visam assegurar:
I - a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e
II - a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Art. 2º O Estado e os Municípios, antes da execução orçamentária e financeiras das emendas parlamentares, deverão divulgar em meio digital de acesso público, no mínimo, os seguintes elementos:
I - Identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;
II - Identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;
III - Objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executada e sua finalidade específica;
IV - Valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;
V - Órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);
VI - Localidade beneficiada: indicação do Município (ou região/bairro) onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;
VII - Cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;
VIII - Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.
Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se, inclusive, para as emendas parlamentares de exercícios anteriores, devendo os órgãos e entidades sob jurisdição do TCE-PR promover a adequação dos seus portais.
Art. 4º O TCE-PR adaptará o Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) para captação das informações referentes às emendas parlamentares.
Parágrafo único. É obrigatória a criação de conta bancária específica, por emenda parlamentar, para recebimento dos recursos, que deverá ser utilizada para gestão dos recursos transferidos, sendo proibida a utilização de contas intermediárias pelos recebedores das emendas.
Art. 5º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Deputados Estaduais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa.
Art. 6º A Coordenadoria-Geral de Fiscalizações poderá editar Notas Técnicas para orientação dos jurisdicionados quanto aos procedimentos de registros contábeis, envio de dados, limites e demais procedimentos técnicos.
Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 12 de dezembro de 2025.
- assinatura digital -
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm
2. https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=114209&codItemAto=722863#722863
3. https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2025/09/ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON-AMPCON-E-CNPGC-Fiscalizacao-da-execucao-dos-recursos-advindos-de-emendas-parlamentares.-1.pdf

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-750500/25
ENTIDADE:-GABRIEL MATEUS MAINARDES
INTERESSADO:-GABRIEL MATEUS MAINARDES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-5338/25
Retornam os autos com o Despacho nº 1742/25 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pelo requerente aos Processos nº 768263/25 e n° 771051/25.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujos acessos foram autorizados, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-740911/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5340/25
Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhais.
Por meio da Instrução nº 1906/25 a Coordenadoria de Contas constatou que a certidão solicitada já foi emitida no Processo nº 758446/25, razão pela qual entende que o presente expediente pode ser encerrado, em razão da perda de objeto.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-719610/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5361/25
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, por meio do qual remeteu cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0038.25.000915-6, instaurado com a finalidade de “levantar maiores informações sobre a contratação da empresa A.R. Lima Ltda. (CNPJ nº 50.079.501/0001-83) pelo Município de Clevelândia (Contrato nº 62/2024, Pregão nº 87/2023)”, e solicitou Informações sobre julgados, pareceres ou auditorias envolvendo o software BDS, a empresa citada ou editais com exigências técnicas similares à de Clevelândia.
Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que ressaltou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao

solicitado na inicial, mas localizou a Denúncia nº 280465/25, em que a empresa figura como parte e envolve o fornecimento do sistema BDS. (Informação nº 277/25-CAGE, peça 5)
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com a manifestação da unidade técnica, sugeriu a remessa do expediente ao relator da denúncia indicada, para deliberação quanto a possibilidade de acesso, e o posterior encerramento do feito. (Despacho nº 1424/25-CGF, peça 6)
Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, este requerimento foi encaminhado ao gabinete do relator da Denúncia nº 280465/25, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que autorizou o acesso ao requerente. (Despacho nº 1772/25-GCFAMG, peça 8)
Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e a autorização do Conselheiro relator, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e Denúncia nº 280465/25, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-788418/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5362/25
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR.
Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-776045/25
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5365/25
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão (Ofício nº 515/2025), por meio do qual requereu informações "quanto ao cumprimento, pela Associação Beltrãozinho de Futsal (CNPJ 25.454.263/0001-00), do dever de informar e atualizar bimestralmente os dados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como se houve a devida apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Social e Família-SEDEF".
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após consulta ao banco de dados deste Tribunal, apontou o registro no SIT referente ao objeto indicado na inicial e indicou link para o acesso a tais dados. (Despacho nº 1434/25-CGF, peça 4)
Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-759426/25
ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5366/25
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara Criminal de Campina da Lagoa, por meio do qual, com o fito de instruir o processo nº 0001644-77.2023.8.16.0057, solicitou "relatório de Prestação de Contas da APAE de Altamira do Paraná referente a todos os termos de colaboração firmados com a APAE de Altamira do Paraná anteriores a 2023, especialmente aqueles decorrentes do sistema SIT".
Por meio da Informação nº 605/25-DIJUR (peça 3), à Diretoria Jurídica prestou informações quanto ao objeto do processo judicial, sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o levantamento dos relatórios solicitados, a posterior remessa de ofício à vara criminal e o encerramento do processo no caso de não haver adoção de diligências adicionais.
Por seu turno, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após consulta ao banco de dados deste Tribunal, apontou os 16 (dezesseis) registros no SIT referentes ao objeto indicado na inicial, informou que do total, 3 foram autuados como prestação de contas, 8 finalizados com dispensa de autuação e 5 ainda em execução, e indicou link para o acesso a tais dados. (Despacho nº 1430/25-CGF, peça 5)
Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-783670/25
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5367/25
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Assaí, por meio do qual informou o recebimento de valor referente ao Plano de Ação nº 09032025-2-08803, decorrente de Transferências Especiais da Emenda Parlamentar nº 202539860001, do Deputado Federal Filipe Barros, cujo objeto é a aquisição de Equipamento e Material Permanente para uso no Hospital Municipal de Assaí.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou ciência quanto ao informado pelo município e destacou que, conforme Nota Técnica nº 33/25, "considera-se cumprida a comunicação ao TCE/PR quando o ente beneficiário realiza a devida alimentação das informações da emenda no sistema Transferegov.br", inclusive com a anexação do plano de trabalho, prestação de informações sobre o valor recebido e cronograma de execução, e, ao final, sugeriu o encerramento do expediente.
Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 1046/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 782432/25-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	51.370-9	Auditor de Controle Externo	10/01/2026	20%
HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO	51.439-0	Auditor de Controle Externo	23/01/2026	20%
ANGELA BATISTA GUIMARAES	51.570-1	Auditor de Controle Externo	24/01/2026	20%
DAVID ALMEIDA SANTOS	51.870-0	Auditor de Controle Externo	30/01/2026	15%
LEANDRO ROBERTO DE	52.642-8	Auditor de Controle	06/06/2025	5%

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
SOUZA		Externo		
LEANDRO ROBERTO DE SOUZA	52.642-8	Auditor de Controle Externo	06/06/2025	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 1047/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 782440/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANDREA AGIBERT MAIA	50.174-3	Auditor de Controle Externo	07/01/2026	15%
TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA	50.199-9	Consultor Jurídico	22/01/2026	20%
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Auditor de Controle Externo	26/01/2026	15%
MARCELO EVANDRO JOHNSSON	50.628-1	Auditor de Controle Externo	24/01/2026	20%
MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI	50.915-9	Auditor de Controle Externo	01/01/2026	10%
EVALDO LUIS MORENO SILVA	50.942-6	Auditor de Controle Externo	21/01/2026	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

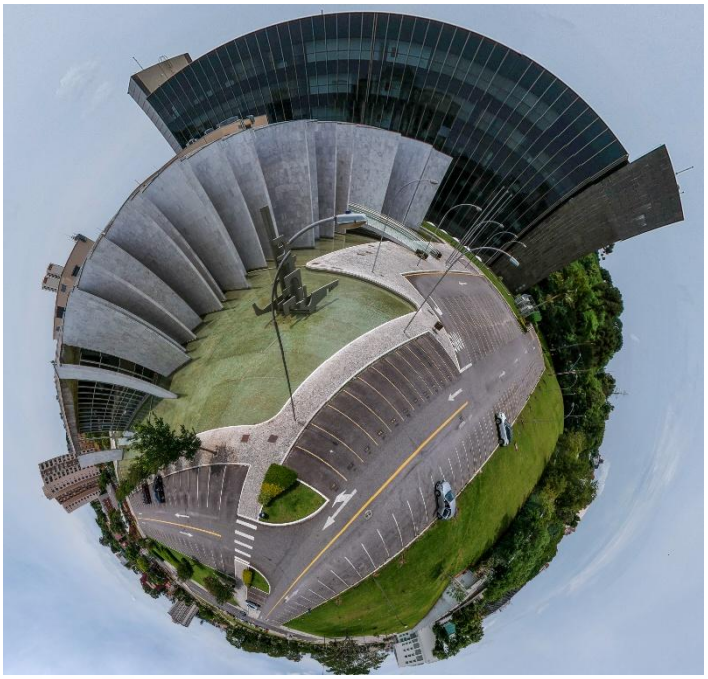

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno